CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, E REDAÇÃO PARA PARECER
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2000

***Assunto:* DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2001/2004 (DOIS MIL E UM A DOIS MIL E QUATRO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

ART. 1º. - Os subsídios dos Vereadores, desde que efetivamente em exercício, para viger na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2001, é fixado em R$ 2.400,00 (dois mi e quatrocentos reais) mensais.

APROVADO

ART. 2º - Ao Presidente da Câmara será pago um subsídio mensal, a partir do início da Legislatura previsto no caput do art. 1º desta Lei, desde que efetivamente em exercício, no valor de R$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais).

APROVADO

ART. 3º - O subsídio de que trata esta Lei será atualizado na mesma época e proporção em que forem reajustados os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, respeitados os limites de 40% (quarenta por cento) do subsídio em espécie recebido pelos Deputados Estaduais, de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, e de 5% (cinco por cento) da receita municipal.

APROVADO

ART. 4º. - Para cada Sessão legislativa extraordinária, em no máximo 02 (duas) anuais, realizada durante os recessos parlamentares, e à qual o Vereador tenha comparecido, o mesmo receberá 1/5 (um quinto) do valor do subsídio, até o limite de 04 (quatro) ~~reuniões~~ mensais.

Reunião
Sessões

APROVADO

ART. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
PRESIDENTE

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo.

APROVADO

ART. 6° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor em 1° de janeiro de 2001.

SALA DAS SESSÕES, 1° DE SETEMBRO DE 2000

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
Presidente da Câmara

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS
Vice-Presidente

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
1° Secretário da Câmara

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO
1° Tesoureiro da Câmara

/ARPM/

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo.

ART. 6° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor em 1° de janeiro de 2001.

SALA DAS SESSÕES, 1° DE SETEMBRO DE 2000

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
Presidente da Câmara

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS
Vice-Presidente

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
1° Secretário da Câmara

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO
1° Tesoureiro da Câmara

/ARPM/

JUSTIFICATIVA

A fixação do subsídio dos Vereadores proposta neste Projeto de Resolução, obedece os parâmetros constitucionais, sendo observado o disposto nos artigos 37, inciso XI; art. 39, parágrafo 4º; art. 150, inciso II; art. 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, além do disposto no art. 29, incisos VI e VII (Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000).

SALA DAS SESSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2000

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
-Vice-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-1º Secretário da Câmara-

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO
-1º Tesoureiro da Câmara-

/ARPM/

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB
1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL
2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB
3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB
1º-Secretário: Elmo Braz - PPB
2º-Secretário: Ivo José - PT
3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT
4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB
5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS

Calculada nos termos da Resolução nº 5.154, de 30/12/94, e conforme o Decreto Legislativo nº 7, de 19/1/95, é correspondente a 75% da remuneração do Deputado Federal:

a) Subsídio:

Fixo..... R$2.250,00
Variável e adicional. ..... R$3.750,00
Total bruto..... R$6.000,00

b) Reuniões extraordinárias:

Correspondente a reunião convocada e à qual tenha comparecido o Deputado, no valor de 1/30 (um trinta avos) do subsídio: R$300,00 (até o limite de 8 (oito) reuniões mensais).

c) Ajuda de custo:

Equivalente ao subsídio e paga em duas parcelas anuais - no início e no encerramento da sessão legislativa

SERVIÇOS INERENTES AO DESEMPENHO DO MANDATO

a) Auxílio-moradia:

Correspondente a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos membros da Câmara Federal, nos termos das declarações oficiais daquela Casa.

Total bruto..... R$2.250,00

b) Apoio de gabinete:

Destina-se ao deslocamento do parlamentar por meio de transporte terrestre, para despesas com combustível e manutenção do veículo próprio, decorrente da extinção da frota de veículos oficiais.

Valor líquido..... R$4.792,00

Obs.: Os membros da Mesa, os Líderes e os Presidentes de Comissões fazem jus ao acréscimo de 10% no valor do apoio de gabinete.

Belo Horizonte, 18 de março de 1997.
Cleuber Carneiro, Presidente em exercício.

JORNAL: MINAS GERAIS - DIÁRIO DO LEGISLATIVO
DATA: 20/03/97 PÁGINA: 17

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da

receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER
4º Secretário

Página Principal

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

• Vide *art. 5.º, caput*.

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

• *A Lei n. 9.393, de 19-12-1996, dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, e sobre o pagamento da Dívida representada por Títulos da Dívida Agrária.*

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — (*Revogado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- *Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Lei n. 8.112, de 11-12-1990.*
- *A Lei n. 8.727, de 5-11-1993, estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Caput *com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*
- *A Lei n. 8.730, de 10-11-1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.*

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

• Disposição igual na Lei n. 8.112, de 11-12-1990, art. 12.

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

• Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
• Paralisações dos serviços públicos federais: Decreto n. 1.480, de 3-5-1995.

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

• A Lei n. 8.745, de 9-12-1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

• Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

• Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.
• Vide Lei n. 8.448, de 21-7-1992, que regulamenta este inciso.
• A Lei n. 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§ 3º – O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.

§ 4º – Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Subseção II
Do Poder Executivo

Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º – Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.(26)

Art. 178 – O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo único – Na forma da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do § 4º do art. 175.

Subseção III
Da Remuneração do Prefeito e do Vereador

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os critérios de

(26) Argüida a inconstitucionalidade (ADIN 322). Liminar deferida em 8/8/90.

remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Seção V

Da Cooperação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 181 – É facultado ao Município:

I – associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma

IBGE
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Agência Conselheiro Lafaiete - MG
Rua Afonso Pena, 41 - salas 8 e 9 - 3° andar - Telefone: (031) 763 2340
Caixa Postal 45 - CEP: 36400 000

Ofício nº55/2000

Conselheiro Lafaiete,30 de junho de 2000

De: Agência do IBGE de Conselheiro Lafaiete

Para: Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete -MG
At. Francisco Wenceslau Ferreira
DD Presidente da Câmara

Prezado Presidente,

Conforme solicitação, informamos que a população do Município de Conselheiro Lafaiete - MG, com base na contagem de população realizada em 1996 , foi de 94.538 habitantes.

Atenciosamente,

Joaquim Cláudio Vieira de Rezende
Chefe da Agência
SIAPE 0770525

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2000

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2001/2004 (DOIS MIL E UM A DOIS MIL E QUATRO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem legal para a tramitação regimental do presente Projeto de Resolução.

CONCLUSÃO

No entanto, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Resolução em tela deva ser aprovado com a seguinte alteração no Artigo 4°:

ART. 4°- PARA CADA REUNIÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, EM NO MÁXIMO 02 (DUAS) ANUAIS, REALIZADAS DURANTE OS RECESSOS PARLAMENTARES, O VEREADOR RECEBERÁ 1/5 (UM QUINTO) DO VALOR DO SUBSÍDIO, ATÉ O LIMITE DE 04 (QUATRO) SESSÕES MENSAIS.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2000

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2000

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2001/2004 (DOIS MIL E UM A DOIS MIL E QUATRO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Resolução em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Resolução em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2000

Edio de Paula Castro

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

José Antonio de Paiva

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

/ARPM/